SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072112 - SC (2026/0041802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIANO CLEBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO E FRACIONAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de determinar a aplicação da a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em favor do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a identidade de objeto entre impetrações sucessivas, ainda que com causa de pedir diversa, impede o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A identidade de objeto entre o presente *habeas corpus* e a impetração anterior evidencia o fracionamento de pedido, situação inadmissível, sobretudo porque ausente fato novo ou inovação jurídica efetiva.

4. No pronunciamento anterior desta Corte, já foi registrada a inexistência de ilegalidade flagrante no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, sendo incabível novo *writ* para tratar da mesma matéria, especialmente quando substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal).

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59915911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e24b983c-ae28-40dc-a43d-6559c51c1ad0

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e24b983c-ae28-40dc-a43d-6559c51c1ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072112 - SC (2026/0041802-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIANO CLEBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO E FRACIONAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de determinar a aplicação da a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em favor do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a identidade de objeto entre impetrações sucessivas, ainda que com causa de pedir diversa, impede o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A identidade de objeto entre o presente *habeas corpus* e a impetração anterior evidencia o fracionamento de pedido, situação inadmissível, sobretudo porque ausente fato novo ou inovação jurídica efetiva.

4. No pronunciamento anterior desta Corte, já foi registrada a inexistência de ilegalidade flagrante no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, sendo incabível novo *writ* para tratar da mesma matéria, especialmente quando substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal).

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIANO CLEBERT DOS SANTOS contra a decisão (fls. 133/135) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59651663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 29007f68-dd52-4307-a716-1de0602da144

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em síntese, o agravante impetrou *writ* aduzindo que o tráfico privilegiado não teria sido reconhecido diante da variedade e nocividade das substâncias apreendidas. Sustenta a inidoneidade da fundamentação exarada pelo Tribunal de origem diante da pequena quantidade, qual seja, 2,4 gramas de cocaína e 5,4 gramas de crack. Pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração de 2/3.

O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, pois a matéria também seria objeto do HC 1.030.833/SC.

Neste agravo, o recorrente aduz que o presente *habeas corpus* não se confunde com o *writ* anterior, pois naquele a denegação da minorante teria se apoiado apenas em inquéritos policiais e ações penais em curso, ao passo que, no caso atual, a tese defensiva é diversa, o que evidenciaria distinção relevante e afastaria a pecha de reiteração.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu favor.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 133/135):

> *O writ não merece prosperar.*
> *A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.030.833/SC.*
> *Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. PLEITO DE REVISÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.*
> > *1. "Constatado que o presente writ é mera reiteração de outro habeas corpus manejado nesta Corte, já que verificado se tratar do mesmo paciente e que há identidade de causas de pedir e de pedidos, não há como dar curso à impetração." (AgRg no HC n. 397.789/BA, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.) 2. Na espécie, compete ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário, rever anterior decisão desta Corte Superior proferido em sede do remédio constitucional do habeas corpus, a teor do art. 102, II, 'a', da Constituição Federal.*

Documento eletrônico VDA59651663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 29007f68-dd52-4307-a716-1de0602da144

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 746.274/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27.6.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC N. 158.405/SC. AGRAVANTE LARISSA: INSURGÊNCIA CONTRA AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No RHC n. 158.405/SC, foi formulada idêntica pretensão em favor do Agravante, tendo sido parcialmente conhecido o recurso ordinário e, nessa extensão, desprovido. O habeas corpus, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 730.077/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31.5.2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

2. Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.

3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA59651663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 29007f68-dd52-4307-a716-1de0602da144

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.)

Observa-se que no HC n. 1.030.833/SC (2025/0326148-5) foi proferida a seguinte decisão (grifamos):

[...] Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CASSIANO CLEBERT DOS SANTOS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Apelação Criminal n. 0016639-25.2016.8.24.0023.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o acórdão impugnado afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em fundamentos novos, não reconhecidos pelo juiz de primeiro grau, embasando o indeferimento do benefício apenas em inquéritos policiais e ações penais em curso, em afronta à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício no patamar máximo, sendo réu primário, portador de predicados pessoais favoráveis, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima.

É o relatório.

Decido.

Consoante certidão de folha 121, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA59651663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 29007f68-dd52-4307-a716-1de0602da144

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. [...]

Embora não se trate de reiteração da causa de pedir entre as duas insurgências, o objeto foi o mesmo (pretensão de aplicação da minorante do tráfico de drogas), configurando verdadeiro fracionamento de pedido em oportunidades diversas, técnica rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidente na presente hipótese, sobretudo porque não houve a demonstração de inovação jurídica efetiva ou alteração de quadro fático-jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando a impetração configura mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedidos, ainda que sob roupagem argumentativa diversa.

7. A tentativa de redelimitar o enfoque argumentativo, sem a introdução de fato novo ou fundamento jurídico superveniente, caracteriza reiteração e não afasta a inadmissibilidade do habeas corpus*, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal, em descompasso com sua natureza constitucional.*

8. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao assentar que, verificada a identidade substancial entre as impetrações, impõe-se o indeferimento liminar do habeas corpus, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reexame de decisão anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59651663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 29007f68-dd52-4307-a716-1de0602da144

(...)
(AgRg no HC n. 1.058.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; grifamos.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ERRO DE FATO QUANTO À PENDÊNCIA DO WRIT PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DO ÓBICE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. A comprovação de que o habeas corpus anterior já havia sido julgado não possui eficácia infringente capaz de alterar o resultado do julgamento. Configurada a identidade de partes e de objeto, o óbice da reiteração de pedido subsiste, seja pela litispendência, seja pela coisa julgada ou preclusão.
3. Não há omissão quando o julgador, ao reconhecer a inadmissibilidade do recurso por constituir mera reiteração, deixa de examinar o mérito das teses defensivas. ***A via do habeas corpus não admite o fracionamento de argumentos para impugnar, em momentos distintos, o mesmo ato coator.***
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no RHC n. 207.149/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; grifamos.)

Saliento que, no pronunciamento anterior, já foi assentada a inexistência de ilegalidade flagrante no afastamento da minorante do tráfico privilegiado no édito condenatório imposto ao agravante, sendo incabível novo *writ* para tratar da mesma matéria, especialmente quando substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 29007f68-dd52-4307-a716-1de0602da144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.112 / SC

Número Registro: 2026/0041802-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00166392520168260023 166392520168260023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CASSIANO CLEBERT DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CASSIANO CLEBERT DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO - SP399407
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:09
Código de Controle do Documento: 0c5056eb-e4c5-4a3d-9b92-8a37552f29f1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:09
Código de Controle do Documento: 0c5056eb-e4c5-4a3d-9b92-8a37552f29f1